



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033239-27.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante MAURICIO VITOR DE CERQUEIRA JUNIOR, é embargada ANGÉLICA CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1033239-27.2022.8.26.0577/50000

Comarca: Caçapava

Embargante: Maurício Vitor de Cerqueira Junior

Embargada: Angélica Cerqueira

VOTO Nº 21912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Vitor de Cerqueira Junior contra acórdão (fls. 542/546) que, nos autos da ação de arbitramento de aluguel ajuizada por Angélica Cerqueira, ao negar provimento ao seu recurso de apelação, assim o fez para manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de aluguel referente a quota parte da requerente, sendo que a *“apuração dos valores devidos, a título de alugueres, bem como os valores comprovadamente pagos pelo réu com exclusividade, a título de despesas relativas ao imóvel, deverão ser compensados com o valor do aluguel, observada a quota parte ideal, montante a ser apurado em regular liquidação de sentença”*.

Alega o embargante que o acórdão padece de omissão, especificamente porque não foi observado o fato de que *“jamais se opôs ao uso do imóvel pela Embargada que, ademais, não produziu mínima prova da oposição, ônus que lhe competia”*. Busca, ainda, o prequestionamento da matéria.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Dito de outra forma: os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Por esta razão, não se destinam a revisão de conteúdo contrário aos interesses de uma das partes, apenas porque as conclusões do órgão julgador não coincidem com o viés por ela pretendido. Os embargos de declaração, portanto, não constituem a via adequada para obter eventuais efeitos infringentes desse entendimento.

Na hipótese dos autos, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi analisada integralmente, expondo de maneira clara e objetiva as razões pelas quais negaram provimento ao seu recurso de apelação, com suficiente fundamentação.

De fato, pelas próprias razões recursais opostas pelo embargante, verifica-se que sua premissa recursal se baseia no inconformismo diante do resultado do julgamento do recurso, sendo que o acórdão questionado enfrentou a contento as alegações, as quais foram devidamente analisadas e cotejadas.

Ademais, conquanto se trate de um sítio e a embargada poderia, em tese, usufruir dos demais espaços do local, é certo que o fato de o recorrente residir no imóvel lá existente impede que a herdeira desfrute dele, sendo cabível o pagamento de aluguel referente a sua quota-parte.

Como se vê, todos os pontos relevantes para a solução da questão submetida a julgamento foram expressamente solucionados pelo acórdão embargado, de forma que nele não existe omissão ou outro vício.

Por fim, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Dáí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, rejeito os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora